



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. INICIAL NOMINADA ERRONEAMENTE DE SOCIEDADE DE FATO. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. Não é nulo o processo e a sentença quando se constata ter havido apenas mero equívoco terminológico no nome dado à ação, sendo clara a intenção do autor de buscar o reconhecimento de uma 'união estável', e não mera 'sociedade de fato'. Versando a controvérsia sobre direito de família, a competência funcional é das Varas de Famílias.

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. A união homoafetiva é fato social que se perpetua no tempo, não se podendo admitir a exclusão do abrigo legal, impondo prevalecer a relação de afeto exteriorizada ao efeito de efetiva constituição de família, sob pena de afronta ao direito pessoal individual à vida, com violação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Diante da prova contida nos autos, mantém-se o reconhecimento proferido na sentença da união estável entre as partes, já que entre os litigantes existiu por mais de dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência more uxoria, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera consequência.

ALIMENTOS. DESCABIMENTO. Revelando-se o requerente pessoa jovem e sem qualquer impedimento ao trabalho, é de se indeferir o pensionamento, impondo-se a efetiva reinserção no mercado de trabalho, como, aliás, indicado nos autos.

Preliminar rejeitada e recurso do requerido provido em parte, por maioria, e recurso do autor não conhecido, á unanimidade.



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70021908587

R.D.C.

..
F.J.F.

..

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do recurso do autor e, rejeitada a preliminar, dar parcial provimento ao recurso de apelação do requerido, por maioria.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2007.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Trata-se de recurso de apelação interposto por F. J. F. contra a sentença (fls. 342-351,



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

363 e 364) que julgou procedente o pedido da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de divisão de patrimônio e alimentos movida por R. D. da C., para reconhecer a união estável entre os litigantes, entre os anos de 1994 e 2004, declarar a partilha dos bens adquiridos na constância da relação e condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao autor, no valor de R\$ 1.000,00 por mês, até a data da efetiva partilha dos bens, desde a citação.

O autor apresenta recurso de apelação (fls. 357-360) pretendendo apenas a condenação do requerido ao pagamento do ônus da sucumbência.

O requerido, por sua vez, também apresenta recurso de apelação (fls. 368-379), postulando, em preliminar, a anulação do processo a partir do despacho de fl. 123, porque não analisado o pedido efetuado na contestação de redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis, em face do pedido do autor limitar-se a dissolução de sociedade de fato, de cunho exclusivamente patrimonial e envolver apenas direito obrigacional.

Alega que a matéria em discussão não é da competência das Varas de Famílias, devendo ser declinada da competência para uma Vara Cível, tendo em vista que a relação mantida pelas partes foi meramente comercial, sob pena de violação do artigo 86 e seguintes do CPC.

Refere não se tratar de união estável, porque o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal e artigos 1º e 9º da Lei 9.278/96 exigem à caracterização da união estável a diversidade de sexo.

No mérito, sustenta que não caracterizada a união estável reconhecida na sentença, pois não preenchidos os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil.

Alega que a “vida em comum” do autor e réu foi apenas o convívio de dois amigos e sócios.



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

Em nenhum momento houve entre os litigantes intenção de constituir família, apenas foram sócios, que sequer possuíam conta bancária conjunta; além disso a coabitação foi esporádica, não duradoura e com solução de continuidade. Tanto é assim, que o apelante teve uma companheira por um período constante.

Salienta que as partes eram sócios e um deles enfrentava dificuldades financeiras.

As fotos e cartões são normais e corriqueiros, retratam acontecimentos habituais na vida de cada um. Nas fotos aparecem outras pessoas e não há qualquer gesto ou demonstração de afeto, carinho e amor a demonstrar uma relação afetiva entre as partes. Simplesmente retratam atitudes e sorrisos amistosos, que não servem como prova da alegada união estável.

A relação havida entre autor e réu restringiu-se a uma relação de amigos e sócios do Canil, pois as demais empresas criadas apenas foram registradas, mas não ativadas.

Diz que a notoriedade e publicidade da relação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, não restaram confirmadas pelas testemunhas _____ (fls. 258/259), _____ (fls. 260-261) e _____ namorada do apelante (fl. 243).

Insurge-se também contra os alimentos fixados na sentença, sob o argumento de que o autor é pessoa válida, jovem, 36 anos e com plenas condições de exercer atividade remunerada.

Além disso, o autor, desde janeiro de 2007, não mais presta serviços à empresa ____ Ltda. e, assim, deixou de receber o salário referido nas Declarações de Renda e no depoimento pessoal.



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

O autor é engenheiro químico e, atualmente, necessita reiniciar sua carreira, sem condições de efetuar o pagamento de alimentos no valor de R\$ 1.000,00 mensal.

Todavia, caso mantida a sentença no item, pede que os alimentos sejam devidos da citação (em 14.06.2005) até a data da despedida do seu emprego (em dezembro de 2006).

Relativamente a partilha dos bens, alega que se trata de dissolução de sociedade de fato. E mesmo que fosse uma relação de união estável, os bens a serem partilhados são apenas os adquiridos durante a união, devendo ser excluídos os adquiridos por cada um antes da união.

Diz o apelante que, quando iniciou a sociedade de fato, possuía um automóvel _____, avaliado em R\$ 19.000,00, cujo valor da venda mais o do FGTS (R\$ 13.200,00) e financiamento, no valor de R\$ 12.000,00, serviu à aquisição do terreno com uma casa em construção no Bairro _____, nesta Capital.

Já o apelado não comprovou a efetiva contribuição à aquisição do patrimônio que pretende partilhar. Os dólares e valores aplicados no Banco de Toquio, que alega ter usado à compra do terreno e casa, segundo ofício recebido do Banco (fl. 328) inexistiram.

Afirma o apelante que, quando iniciou a sociedade com o apelado e montou o canil, já era proprietário dos bens adquiridos com esforço próprio e frutos do seu trabalho.

Refere que, com exceção do canil, todos os bens que o juízo determinou sejam partilhados, são de propriedade exclusiva do apelante, pois adquiridos com o esforço exclusivo de seu trabalho, sem qualquer colaboração do apelado.

Os bens móveis que pertenciam ao apelado já foram entregues a ele, conforme autorizado em audiência..



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

Assim, resta apenas efetuar a partilha e compensação dos valores recebidos com vendas, gastos e manutenção dos cães existentes no canil.

Salienta que o juízo, na sentença, não levou em conta fatos relevantes, como a maneira escusa como o apelado obteve os documentos anexados com a inicial (registro dos imóveis pertencentes ao apelante, passaporte, contrato social da empresa _____, o cheque roubado e outras provas que demonstram a “pouca nobreza” do caráter do apelado.

Também não considerado que o autor propôs ação de dissolução de sociedade de fato e não reconhecimento de união estável.

O fato de o apelado possuir cartão de crédito internacional como dependente do apelante se deu em face da sociedade com ele mantida do Canil, isto é, pelo fato de o apelado levar os cães em exposições fora do país.

O apelante é pessoa idônea, trabalhador, pesquisador com patente no Brasil e no exterior, membro voluntário de ONG, laborou em excelentes empresas, tendo inclusive recebido por merecimento de uma delas um carro da _____, modelo _____, que foi vendido e o dinheiro usado para término da casa de _____.

Alega não ser justo que o apelado usando de má-fé pretenda partilhar bens que não lhe pertencem.

Deste modo, pretende o provimento do recurso e a reforma da sentença, para acolher a preliminar e anular o processo desde a fl. 122; ou julgar improcedente o pedido inicial e considerar inexistente a união estável, sem a partilha de bens e o pagamento de alimentos.

Contra-razões do requerido (fls. 389-391).

Manifestação do Promotor de Justiça – fls. 393-394.



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

A Procuradora de Justiça, em seu parecer de fls. 397-403, opina pelo não conhecimento do recurso interposto pelo autor, por ausência de interesse processual; e o desprovimento do recurso apresentado pelo requerido.

Vieram-me os autos, conclusos.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL (RELATOR) – Eminentes Colegas.

RECURSO DO AUTOR

A questão da sucumbência restou solvida com o acolhimento dos embargos de declaração apresentados pelo requerente (fls. 364).

Assim, a apelação, com o mesmo fundamento, sem aditamento posterior ao acolhimento dos embargos, restou absolutamente prejudicada, sem objeto, razão porque não a conheço.

RECURSO DO REQUERIDO

Rejeito a preliminar argüida pelo requerido de anulação do processo a partir do despacho de fl. 123, sob o argumento de que não analisado o pedido efetuado na contestação de redistribuição do feito para



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

uma das Varas Cíveis, em face do pedido do autor limitar-se a dissolução de sociedade de fato, de cunho exclusivamente patrimonial e envolver apenas direito obrigacional.

Primeiro, porque na audiência de fl. 135, realizada em 11.07.2005, antes do requerido apresentar a contestação de fls. 137-145, o autor emendou à inicial e pediu para ser reconhecida e dissolvida a união homoafetiva havida entre as partes.

Segundo, ainda que não emendada a inicial, no caso, irrelevante a circunstância de o autor mencionar, na petição inicial, o nome da ação como sendo de “reconhecimento e dissolução de sociedade de fato”, pois dos fatos relatados nos autos, depreende-se que as partes mantiveram uma convivência duradoura, pública e notória, com coabitação e intenção de constituir família, por mais de dez (10) anos.

As características do relacionamento descrito correspondem à união estável, ficando clara a confusão conceitual feita entre os institutos da união estável e da sociedade de fato, sendo que o pedido feito é compatível com a intenção de ver reconhecida, na verdade, a união estável, com a respectiva partilha de bens decorrentes do relacionamento afetivo havido. Tanto é assim que pleiteados alimentos.

Embora o manifesto equívoco terminológico por parte do autor, o requerido, em nenhum momento, viu-se impedido de formular corretamente a sua defesa, nem a sentença deixou de fazer a adequada apreciação do que foi postulado pela parte na petição inicial.

Assim, sem razão o apelante quando alega que a matéria em discussão não é da competência das Varas de Famílias, devendo ser declinada da competência para uma Vara Cível, porque o autor pediu o reconhecimento e dissolução de sociedade de fato e não de união estável.



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

O critério determinante para definição da competência para processar e julgar a ação é a matéria sob apreciação, independentemente do nome dado à ação na inicial.

Desta forma, não obstante o nome dado à ação, percebe-se que o que se busca é a homologação e dissolução de união afetiva existente entre as partes, com a partilha dos bens comuns e pagamento de alimentos.

Há muito que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça entende que o juízo da Vara de Família é competente para julgamento da causa que envolve relação de afeto formada por pessoas do mesmo sexo, à semelhança das questões da mesma natureza envolvendo casais heterossexuais, consoante se observa nas ementas a seguir transcritas:

“Relações homossexuais. Competência para julgamento de separação de sociedade de fato dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. **Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das Varas de Família** (grifos nossos), a semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 599075496, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Breno Moreira Mussi, julgado em 17/06/99).” **(grifei)**

“APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. Não há falar em carência de fundamentação na decisão que deixa de se referir expressamente ao texto de lei que subsidiou a conclusão esposada pelo julgador quanto à decisão do caso concreto. 2. **Está firmado em vasta jurisprudência o entendimento acerca da competência das Varas de Família para processar as ações em que se discutem os efeitos jurídicos das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo.** 3. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos a



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

igualdade de direitos e a o sistema jurídico encaminha o julgador ao uso da analogia e dos princípios gerais para decidir situações fáticas que se formam pela transformação dos costumes sociais. 4. **Não obstante a nomenclatura adotada para a ação, é incontroverso que o autor relatou a existência de uma vida familiar com o companheiro homossexual.** Este relacionamento sequer é negado pela mãe do falecido. 5. A apelante não teve êxito na demonstração de que as aquisições imobiliárias foram feitas por ela e não pelo filho. Por fim, uma vez reconhecida que a convivência formou entre eles uma entidade familiar, aplicam-se, por analogia, ao caso os efeitos pessoais e patrimoniais comuns às uniões estáveis com presunção de formação patrimonial que dispensa prova da contribuição econômica do parceiro. AFASTADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.” (Apelação Cível Nº 70015169626, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/08/2006).” (grifei)

A competência da Vara de Família para julgar o reconhecimento e dissolução de união estável formada por pessoas do mesmo sexo decorre do reconhecimento da relação como um ente familiar, tendo em vista que o principal elemento de constituição da família não são laços de parentescos de natureza biológica ou civil, mas sim a afetividade.

Por se tratar de questão pacífica, no âmbito desta Corte, já proferi decisão monocrática neste sentido, como se vê do conflito de competência nº 70014928816, julgado em 22.12.06, cuja ementa refere:

“EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO”.

Rejeito, portanto a arguição preliminar.

A união homoafetiva é fato social que se perpetua no tempo, não se podendo admitir a exclusão do abrigo legal, impondo prevalecer a relação de afeto exteriorizada ao efeito de efetiva constituição



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

de família, sob pena de afronta ao direito pessoal individual à vida, com violação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A propósito, o ensinamento da Des. Maria Berenice Dias, quando do julgamento da AC nº 70012836755, por esta Câmara, em 21.12.05, quando diz:

“A Constituição Federal proclama o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à intimidade (art. 5º, caput) e prevê como objetivo fundamental, a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Dispõe, ainda, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI). Portanto, sua intenção é a promoção do bem dos cidadãos, que são livres para ser, rechaçando qualquer forma de exclusão social ou tratamento desigual.

“Outrossim, a Carta Maior é a norma hipotética fundamental validante do ordenamento jurídico, da qual a dignidade da pessoa humana é princípio basilar vinculado umbilicalmente aos direitos fundamentais. Portanto, tal princípio é norma fundante, orientadora e condicional, tanto para a própria existência, como para a aplicação do direito, envolvendo o universo jurídico como um todo. Esta norma atua como qualidade inerente, logo indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo.

“Nesse passo, os ensinamentos do jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

{...} Na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste a sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha, inspirado igualmente na Declaração universal, manifestou-se no sentido de que ‘a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais.



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

‘Nesta mesma linha situa-se a doutrina de Günter Dürig, considerado um dos principais comentadores da Lei Fundamental da Alemanha da segunda metade do século XX. Segundo este renomado autor, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda’ (in Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Livraria do Advogado editora, 2001, p. 43/44).

“Por conseguinte, a Constituição da República, calcada no princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, se encarrega de salvaguardar os interesses das uniões homoafetivas. Qualquer entendimento em sentido contrário é que seria inconstitucional. E quanto à tutela específica dessas relações, aplica-se analogicamente a legislação infraconstitucional atinente às uniões estáveis”.

Em vista disso, a união homoafetiva deve receber tratamento analógico à união entre homem e mulher, sendo neste sentido a orientação majoritária desta Corte, como se vê dos seguintes decisões:

“RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial.



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

Apelações desprovidas (TJRS, Apelação Cível nº 70005488812, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25/06/2003).”

“UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. A omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas impõe que a Justiça colmate a lacuna legal fazendo uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe seja feita analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada. Embargos infringentes acolhidos por maioria (TJRS, Embargos Infringentes nº 70003967676, 4º Grupo Cível, Relator: Desª Maria Berenice Dias, julgado em 9 de maio de 2003).”

No caso em apreço, não há qualquer dúvida de que houve vida em comum, laços afetivos, coabitação duradoura e com solução de continuidade, divisão de despesas e aquisição de patrimônio, não se podendo, assim, negar efeitos jurídicos à união homoafetiva entretida.

O autor ajuizou a presente ação pretendendo o reconhecimento da união que formou com o requerido desde o ano de 1994, reclamando a partilha dos bens comuns e alimentos. O requerido, por sua vez, nega a existência de uma convivência homoafetiva entre as partes, alegando que mantiveram apenas uma relação de amizade e sociedade comercial.

Embora o apelante procure negar a existência da união estável, tenho que o reconhecimento da entidade familiar decorreu do quadro probatório existente nos autos, extremamente farto.

Quanto a coabitação conjunta e duradoura das partes, o próprio apelante, em seu depoimento pessoal de fl. 252, confirma que conheceu o autor no ano de 1994, e que ele passou a morar com o apelante em um apartamento alugado na Rua _____, nesta Capital.



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

Então, desde essa época até o término da relação, no final de 2004, embora tenham trocado de residência várias vezes, as partes sempre moraram juntas, conforme se observa do afirmado pelo apelante (fls. 252-253) e pelas testemunhas ouvidas em juízo:

(....)

O depoente morava só. O autor foi ficando por ali. O depoente diz que depois de ficarem morando ali, trocando para uma cobertura nas imediações do Estádio _____. O depoente alugou a cobertura e o autor foi junto. Ficaram por ali um ou dois anos.

(...)

Quando terminou a locação do sítio, os pais do autor voltaram para Porto Alegre e o depoente teve que alugar um outro imóvel, na Rua _____. O _____ foi morar com o depoente nesse mesmo local. Ficaram morando ali uns 4 anos até o momento que foi comprada a casa no Bairro _____.

Vale ressaltar que a alegação do apelante de que o autor passou a morar com ele por que estava com problemas financeiros não se coaduna com a afirmação de que tinha conhecimento que o autor tinha dinheiro aplicado no Banco de Tóquio (fl. 252).

_____, sobrinha do apelante, salienta em seu depoimento de fl. 214:

(....)

Disse que _____ e _____ viveram juntos por mais de cinco anos. Que a casa onde residiam ficou pronta durante o período do relacionamento. Conheceu o autor através de _____.

(...)

As famílias do autor e do réu mantinham relação de amizade. Que o autor e réu costumavam viajar juntos e que



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

a depoente viu as fotografias de uma viagem em específico.
A homossexualidade nunca foi declarada abertamente à família, mas que o autor e réu viviam juntos. (grifei).

A testemunha _____. (fl. 256) refere que:

(....)

... esporadicamente, freqüentou a residência dos litigantes onde eles moravam. O depoente nunca esteve lá na casa do bairro _____. O depoente esteve no apartamento da Rua _____. Também esteve no apartamento de cobertura perto do Estádio _____. Também esteve no apartamento da Rua _____. O depoente somente avistou a casa do bairro _____, pelo bairro de fora. Deixaram o _____ na casa e foram embora. Lá no apartamento perto do _____, o depoente esteve num aniversário do _____. Isso foi em 1994. O depoente esteve lá no apartamento da _____ umas cinco vezes.

A testemunha _____ diz que (fl. 258):

A depoente diz que conheceu o _____ no _____ fazendo um trabalho voluntário em 1993. A depoente conheceu o _____ um ano depois, numa janta onde se encontrava o pessoal do _____.

(...)

A depoente diz o que aconteceu foi uma divisão de apartamentos, num prédio existente nas imediações do prédio da _____, nas imediações do Estádio _____.

(...)

A depoente sabe que a última vez em que os litigantes estavam vivendo no mesmo lugar, dividindo o mesmo imóvel, quando moravam numa casa no bairro _____.

(....)



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

A depoente lembra que um churrasco na casa da depoente os litigantes estavam juntos.

E o relato da testemunha _____ (fls. 290-295) não deixa dúvidas alguma quanto a existência da relação afetiva existente entre as partes, quando diz:

(...)

Para mim, pelo que eu entendo, eu também sou homossexual, vou lhe dizer, entendeu, **e para mim era uma relação de homossexualidade.** De um casal, entendeu, só que ele, como eu lhe disse antes, uma pessoa bastante discreta, reservada, e eu estive lá com outro amigo, que veio, e ele conversou e tal, e conversou comigo, na primeira vez, não, mas na segunda que eu estive, e fui buscar o _____ lá, nos íamos jantar eu, _____ e o _____, uma pessoa que mora comigo. ... o _____ sempre falava para nós deles, era deles. Dos dois, né, e quando eu conversei com ele, ele não disse: “Esse aqui é o meu quarto”. Era uma coisa só. E já liguei para lá também, para a casa deles...

Juiz: Eram exclusivos, era fiel a relação entre eles? Sim, tanto é que quando nós saímos, que nós estávamos vários amigos, ele sozinho, e eu com essa pessoa, na qual eu moro há 11 anos, e mais outros amigos, e de vez em quando tocava, umas cinco ou seis vezes, ligando, aquela coisa de cobrar, de saber se está, não está, com quem está, e aí teve uma hora que eu lembro, e foi esse dia, vou voltar a insistir, que de tanto ele ligar a gente parou o carro ali na _____, esquina com a _____, e daí ele foi naquelas cabinezinhas. Ele é o _____, ligando para ver o que o _____ queria. (grifei).

A prova documental: fotografias acostadas nos autos, as viagens que efetuaram juntos, o fato do autor ser dependente do cartão de crédito do réu (fls. 26 a 28 e 30), os cartões comemorativos trocados, a circunstância do autor ser beneficiário de um seguro de vida realizado pelo réu, no _____ (fl. 115), as várias empresas criadas em nome dos dois,



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

entre outros, também é no sentido de que as partes mantinham uma relação amorosa contínua e duradoura, não meramente de amizade e de negócios.

Importante registrar que a companheira, a namorada, que o apelante alega ter tido por um período constante, não contribui em nada para o deslinde do feito, porque, segundo o relato da mesma (fl. 243), a relação entre eles teve início em fevereiro de 2005, depois do término da relação homoafetiva entre autor e réu.

Deste modo, comprovada a existência de um relacionamento em que houve vida em comum, tanto que o próprio requerido reconhece, em seu depoimento pessoal (fl. 254), que: "...Eventualmente o autor fazia as lides domésticas da casa...", coabitação e laços afetivos, está-se à frente de uma entidade familiar, forma de convívio que goza da proteção constitucional, nada justificando que se desqualifique o reconhecimento dela, pois o só fato dos conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais.

Ou seja, demonstrada a existência do vínculo afetivo por mais de dez anos entre autor e réu, atendendo a todas as características de uma união estável, imperativo que se reconheça a sua existência, independente de os parceiros serem pessoas do mesmo sexo, impondo-se a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância do relacionamento, como determinado na sentença, independentemente da contribuição individual de cada um para a sua aquisição, tendo presente a inexistência de impugnação específica a respeito da existência dos bens indicados.

No que respeita aos alimentos, com razão o recorrente.

Revelando-se o requerente pessoa jovem e sem impedimento ao desenvolvimento de atividade remunerada, é absolutamente inconsistente a pretensão a alimentos, ainda mais que há indicação de que paralelamente à atividade desenvolvida no canil, cessada com o rompimento da união, realizava o requerente eventos e trabalhos (consultas) espirituais.



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

De se ver, ainda, que desde a ruptura da união, em dezembro de 2004, vem sobrevivendo sem o auxílio do requerido, não tendo sequer recorrido da decisão que indeferiu os alimentos provisórios, na audiência de 11.7.05, revelando que possui meios próprios à sua manutenção, tanto que através do e-mail de fls. 308, indica que se encontra “em viagem com um cara”, denotando perfeitas condições de manter-se sem o auxílio do requerido.

Por fim, na petição de fl. 361 consta informação de que recebeu proposta de emprego fora do País, indicativo eficiente da possibilidade de manutenção própria e da desnecessidade aos alimentos impostos na sentença.

A propósito, ainda que se tratando de relação heterossexual, a orientação da Corte não destoia deste entendimento, como se vê dos seguintes arestos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA JOVEM E APTA AO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO PROVISÓRIA. ALIMENTOS AO FILHO DO CASAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO. Ausentes os requisitos autorizadores dos alimentos provisórios, tratando-se de mulher jovem (29 anos), saudável e apta para exercer atividade laborativa com a finalidade de prover seu próprio sustento, inviável o deferimento de alimentos provisórios, mormente em sede de cognição sumária. Demonstradas as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, mantém-se o valor dos alimentos ao menor no montante fixado pelo julgador de primeiro grau. Recurso parcialmente provido”. (AI 70021595756, 8ª Câmara Cível, julgado em 4.11.07, Relator o Des. José S. Trindade).

“APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Não são devidos alimentos à mulher qualificada, jovem e que não apresenta qualquer impedimento físico ou mental que lhe vede o ingresso no mercado de trabalho. Indemonstrada a necessidade acerca do pagamento da verba alimentar em



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

favor da mulher, fica o varão desobrigado do encargo estabelecido. (...)” (Apelação Cível Nº 70009194010, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/02/2005)

Indevidos, portanto, os alimentos estabelecidos na decisão, provendo-se a irresignação no item, sem, contudo, importar em alteração na sucumbência estabelecida na sentença, já que decaimento mínimo da pretensão inicial, mantendo-se a quantificação da verba honorária apenas como parâmetro, observado o valor dos alimentos então fixados e ora excluídos, uma vez inexistente recurso próprio e oportuno, também considerando a impossibilidade de *reformatio in pejus*.

Do exposto, não conheço do recurso do autor, e, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso do requerido.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – Rogo vênias aos eminentes Colegas. Preliminarmente, estou acolhendo a preliminar de incompetência absoluta da Vara de Família, porque se trata de típica sociedade de fato, ainda que a parte tenha, depois, emendado a exordial. Estou trilhando, inclusive, linha de entendimento de decisão do STJ.

No mérito, tenho que a prova coligida demonstra de maneira insofismável a sociedade de fato havida entre os litigantes, mas não demonstra que a relação entretida por eles tenha sido sequer assemelhada a uma união estável. Eu não detectei a publicidade da relação. Pelo contrário, havia preocupação de esconder a homossexualidade, que não era



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

tão estampada e, inclusive, uma testemunha diz que não era muito declarada.

Na verdade, no grupinho restrito de amigos, parece que esta homossexualidade era incontroversa, mas o fato não era público, tanto que nos *e-mails* o recorrente ____ ameaça o recorrido _____ de que vai contar tudo, vai espalhar a condição dele de homossexual. Então, o fato não tinha significativo contorno social. Ele ameaçava que ia contar para os pais dele, que ia falar para a família, e, inclusive pretendia prejudicá-lo no trabalho.

De qualquer maneira, o mero fato de ter havido relacionamento homossexual entre os litigantes não me parece suficiente para conferir direitos especiais.

Por oportuno, enfatizo também minha posição de que uniões homossexuais não constituem entidade familiar, pelo menos nos moldes daquelas entidades familiares que merecem especial proteção da sociedade e que devem ser consideradas como base de todo o edifício social. A família que merece especial proteção da sociedade e do Estado é aquela que o legislador refere expressamente no art. 226 da Constituição Federal.

Em razão disto, rogando vênias ao eminente Relator, não reconheço união estável, mas, sim, sociedade de fato, motivo pelo qual determino a partilha igualitária do patrimônio comum amealhado pelos litigantes e que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Finalmente, tenho que é totalmente descabida a concessão de alimentos, sejam eles provisórios ou provisionais, pelas razões, aliás, esposadas com propriedade pelos eminentes Colegas.

Em razão disto, dou parcial provimento ao recurso.

Com relação à preliminar, acolho na esteira de uma decisão do STJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RRR
Nº 70021908587
2007/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70021908587, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO AUTOR. POR MAIORIA, VENCIDO O DES. CHAVES, REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERIDO."

Julgador de 1º Grau: MARCO AURELIO MARTINS XAVIER.